

PROCESSO: 59520.000379/2016-05

MODALIDADE: Concorrência nº 11/2016

OBJETO: Execução dos Serviços de Recuperação e Limpeza de Aguadas e Pequenas Barragens na Zona Rural em Municípios na Área de Abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº 11/2016.

EMPRESA RECORRENTE: Brasminas Enlog Ambiental Ltda - ME, CNPJ: 03.770.060/0001-81.

1. DOS FATOS:

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa Brasminas Enlog Ambiental Ltda – ME, CNPJ: 03.770.060/0001-81, contra a decisão da Comissão de Licitação, proferida no Relatório de Exame e Julgamento da Documentação, do dia 12 de agosto de 2016, referente ao julgamento da documentação de habilitação que habilitou as seguintes empresas:

Mandacaru Terraplenagem Ltda – EPP, CNPJ: 10.608.832/0001-49;

Construtora Marfim Ltda – ME, CNPJ: 05.618.315/0001-10;

Construtora Elo Ltda – EPP, CNPJ: 09.370.310/0001-72.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

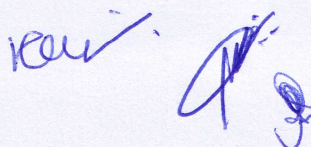
O recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Julgamento foi endereçado tempestivamente a Secretaria Regional de Licitações – 2ª/SL, consoante com o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e subitem 14.1 do Edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente questiona a habilitação das 3 (três) empresas citadas acima, com relação ao subitem, 4.2.2.3- Qualificação Técnica, alíneas “c”, “c1” e “c2”, em apresentar atestado de capacidade técnica em desconformidade com edital CC 11/2016.

Com relação à empresa Construtora Marfim Ltda – ME foi destacado, ainda: 1- Certidão de Registro no CREA – BA, vencido em 31/07/2016, subitem 4.2.2.3- Qualificação Técnica, alínea “a” e 2- falta de apresentação de dados determinantes para análise do quadro 01 e 02 do anexo VI do edital CC 11/2016, subitem 4.2.2.4- Qualificação Econômico-Financeira, alíneas “d” e “d1”.

Com relação à empresa Construtora Elo Ltda – EPP foi destacado, ainda: 1- Não apresentou o livro diário completo, subitem 4.2.2.4- Qualificação Técnica, alíneas “c” e “c.1.3” do edital CC 11/2016, subitem 4.2.2.4- Qualificação Econômico-Financeira, alíneas “d” e “d1”.



4. DA ANÁLISE:

Após apreciar as alegações recursais, tem-se que:

- 1- Com relação ao subitem, 4.2.2.3- Qualificação Técnica, alíneas “c”, “c1” e “c2”, em apresentar atestado de capacidade técnica em desconformidade com edital CC 11/2016. Como já havia sido analisado e respondido no Relatório de Exame e Julgamento da Documentação da Comissão, temos que se trata além do Certidão de Acervo Técnico (CAT) e do Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa e do responsável técnico, fala em quantitativos mínimos da alínea “c1” escavação, carga e transporte mecânico de material granular, a alínea “c2”, trata de obras/serviços/fornecimentos de porte e complexidade similares àqueles que apresentam grandezas e características técnicas (no caso em questão as grandezas são escavação, carga e transporte mecânico de material granular) semelhantes às descritas no Anexo I, logo o edital na alínea “c1” não coloca valores de quantitativos mínimos, e assim foram declaradas em acordo com o edital as empresas que apresentaram as grandezas semelhantes a esta alínea. Temos ainda de acordo com Lei n o 8.666, de 21 de junho de 1993,

“§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

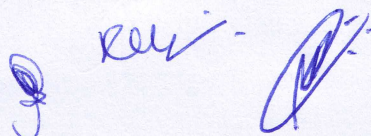
“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Com isso, as 3 (três) empresas citadas acima, atenderam ao edital CC 11/2016.

- 2- Com relação à empresa Construtora Marfim Ltda – ME foi destacado, ainda: 1- Certidão de Registro no CREA – BA, vencido em 31/07/2016, subitem 4.2.2.3- Qualificação Técnica, alínea “a” e 2- falta de apresentação de dados determinantes para análise do quadro 01 e 02 do anexo VI do edital CC 11/2016, subitem 4.2.2.4- Qualificação Econômico-Financeira, alíneas “d” e “d1”.

Em resposta temos, para 1- que o edital CC 11/2016 trata no subitem 4.2.2.3- Qualificação Técnica, alínea “a” sobre prova de inscrição ou registro da licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto.

A empresa Construtora Marfim Ltda – ME, apresentou a sua prova de inscrição através de certidão de registro de quitação do CREA-BA, com data de 31/07/2016, questionado pela empresa Brasminas Enlog



Ambiental Ltda - ME, porém o edital fala em prova de inscrição ou registro da licitante junto ao CREA, com isso, a comissão aceitou e ainda fez diligência ao site do CREA-BA na data do dia 10/08/2016, a comissão estava em análise de documentação, e a empresa nesta data, tem situação do registro ativo, inclusive responsável técnico (documento em anexo). Temos ainda de acordo com Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993,

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).“

Ainda de acordo com edital CC 11/2016, subitem 4.2.9, temos que em se tratando de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Contudo, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 42).

A empresa atendeu ao edital CC 11/2016.

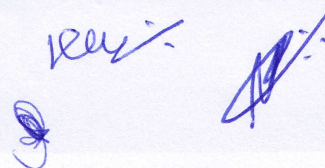
Com relação à empresa Construtora Marfim Ltda – ME foi destacado, ainda: 2- falta de apresentação de dados determinantes para análise do quadro 01 e 02 do anexo VI do edital CC 11/2016, subitem 4.2.2.4- Qualificação Econômico-Financeira, alíneas “d” e “d1”.

O edital CC 11/2016, no subitem 4.2.2.4- Qualificação Econômico-Financeira, alíneas “d” trata que a licitante deverá comprovar a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) e “d1” preencher os quadros do anexo VI, a empresa demonstrou o cálculo do DFL, porém o quadro das obras da empresa, não foram totalmente preenchidos. Como as obras apresentadas pela empresa são obras executadas junto a CODEVASF, a comissão pode consultar a participação nas quatro obras, sendo individual, fim de execução das obras e data base, com isso verificar o valor do Va (Valor Residual Atualizado dos Contratos), recalculando o DFL o que realmente atende ao disposto no edital. O que seria um excesso de rigor desta comissão inabilitar a empresa pelo preenchimento parcial do quadro 01.

A empresa atendeu ao edital CC 11/2016.

- 3- Com relação à empresa Construtora Elo Ltda – EPP foi destacado, ainda: 1- Não apresentou o livro diário completo, subitem 4.2.2.4- Qualificação Técnica, alíneas “c” e “c.1.3” do edital CC 11/2016, subitem 4.2.2.4- Qualificação Econômico-Financeira, alíneas “d” e “d1”.

O edital CC 11/2016, é bem claro no subitem 4.2.5- A licitante cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estará dispensada da apresentação da documentação exigida pelas alíneas “a” a “d” do subitem 4.2.2.1, as alíneas “a” a “e” do subitem 4.2.2.2, o contrato social citado na alínea



“f” do subitem 4.2.2.3 e alínea “c” do subitem 4.2.2.4, devendo apresentar os demais documentos. A confirmação da regularidade da licitante será efetuada mediante consulta “on-line” ao sistema SICAF. Logo como a empresa é cadastrada no SICAF, está dispensada da apresentação da alínea destacada abaixo,

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

c.1) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

c.1.1) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

Publicados em Diário Oficial; ou

Publicados em jornal de grande circulação; ou,

Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

c.1.2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

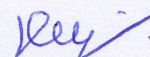
c.1.3) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”:

Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

Temos ainda de acordo com edital CC 11/2016, subitem 4.2.2.4- Qualificação Econômico-Financeira, alínea “c.2”, que a qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, esta comissão fez consulta “on line” a todas empresas participantes da licitação, inclusive da empresa Construtora Elo Ltda – EPP, (documento em anexo).

A empresa atendeu ao edital CC 11/2016.



5. DA CONCLUSÃO:

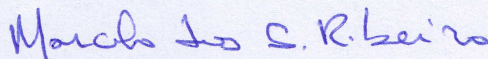
A comissão embasada na Lei 8.666/93, e no edital CC 11/2016, e considerando o que foi exposto acima, conclui:

Pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Brasminas Enlog Ambiental Ltda - ME, CNPJ: 03.770.060/0001-81.

Continuando habilitadas as empresas, Mandacaru Terraplenagem Ltda – EPP, CNPJ: 10.608.832/0001-49, Construtora Marfim Ltda – ME, CNPJ: 05.618.315/0001-10 e Construtora Elo Ltda – EPP, CNPJ: 09.370.310/0001-72.

Por fim, a Comissão encaminha o presente relatório ao Superintendente Regional da 2ª Superintendência Regional para a homologação do presente relatório.

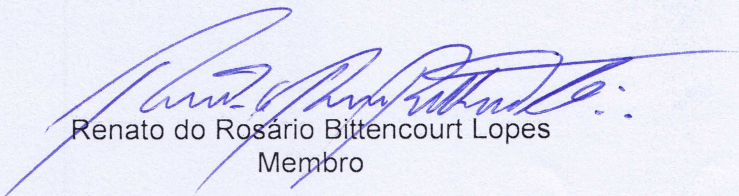
Bom Jesus da Lapa – Bahia, 08 de Setembro de 2016.



Marcelo dos Santos Ribeiro
Presidente



Soraia Almeida Santos
Membro



Renato do Rosario Bittencourt Lopes
Membro